



**ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

LEI Nº 1491/2019.

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO
DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS
VENCIDOS ATÉ 31/12/2018”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município e do Código Tributário Municipal:

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de 100 % (cem por cento) na multa e nos juros dos créditos de natureza tributária e não tributárias, inscritos ou não, em dívida ativa, desde que não estejam ajuizados nem em protesto extrajudicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, relacionados com:

- I** - Imposto Predial e Territorial Predial-IPTU;
- II** - imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
- III** - Auto de Infração de ISSQN;
- IV** - Taxas.

Art. 2º Para fazer jus a remissão da presente lei, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco Municipal, a quitação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas lançadas no exercício corrente, cumprindo tal condição, o contribuinte obterá a remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa, conforme expresso no art. 1º.

Parágrafo Único: Os contribuintes terão um prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, para requererem os benefícios decorrentes da

presente lei, sendo que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período via Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O contribuinte que optar pela modalidade de pagamento por parcelamento, este poderá ocorrer em até 03 parcelas mensais, devendo aderir ao programa até a data estipulada no paragrafo único do artigo 2º, atendendo as seguintes condições:

I - para Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, deverá o imóvel estar com o cadastro fiscal atualizado em nome do proprietário atual;

II - o parcelamento de Auto de Infração – ISSQN dependerá de formalização de requerimento do contribuinte endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF/Municipal;

§ 2º O crédito tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre tributo;

§ 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando do efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subseqüentes ao vencimento da primeira parcela.

§ 5º O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no §4º, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês de atraso.

§ 6º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da remissão da multa e dos juros de mora, referentes às parcelas não pagas.

§ 7º Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários, objeto do parcelamento, na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.

§ 8º O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

§ 9º É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrente de:

I - infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II - de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processos eivados de vício.

Art. 5º Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 6º Será aplicada simultaneamente na forma ordinária, sem prejuízo desta Lei, as formas de extinção tributária estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos oito dias do mês de março de dois mil e dezenove.

CARLOS BORGES DA SILVA

Prefeito do Município